



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 025/2021

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em razão da aposentadoria do Cons. Luciano Nunes Santos – Portaria nº 390/2021 de 06/07/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 125/2021 de 07/07/2021*); o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e os Representantes do Ministério Público de Contas, Procuradores José Araújo Pinheiro Júnior (*presente no julgamento do processo TC/005311/2015*) e Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa (*presente no julgamento de todos os processos pautados, excetuando-se no julgamento do processo TC/005311/2015*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 499/2021. TC/007043/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23 de 29 de junho de 2021 (conforme Decisão nº 449/2021, à fl. 01 da peça 65). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes-PI (exercício financeiro de 2017), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.* Prefeito: Valmir Barbosa de Araújo. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (procuração: fl. 14 da peça 44); Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20 e fl. 01 da peça 25, os relatórios do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 46 e fls. 01/04 da peça 59, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 48 e fls. 01/04 da peça 61, as sustentações orais da Advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) e do Prefeito Municipal Valmir Barbosa de Araújo, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da aposentadoria do Cons. Luciano Nunes Santos (*Portaria TCE/PI nº 390 de 06/07/2021, publicada na página 03 do DOE TCE/PI nº 125 de 07/07/2021*), respeitando-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 29/06/2021 (*Decisão nº 449/2021, à fl. 01 da peça 65*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 500/2021. **TC/005311/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/004641/2015 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, no dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, CPF nº 239.432.463-53, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa na Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2015 (*Representado: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados de Representados: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 26; e Ramon Teles Madeira Campos, OAB/PI nº 7.265, com Procuração/Empresário à fl. 20 da peça 17. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.493/2015, à peça 34*); **TC/004779/2018 – Denúncia** noticiando irregularidades no pagamento para pessoas físicas sem os respectivos instrumentos contratuais, bem como sem que tenham sido feitas as respectivas licitações na Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, exercício financeiro de 2015 (*Denunciados: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá – Prefeito Municipal; José Raimundo de Sá Lopes – ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças; Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety – ex-Secretária Municipal de Saúde; e Sebastiana Maria Lima Tapety – ex-Secretária Municipal de Educação. Advogados de Denunciados: Igor Martins Ferreira de Carvalho, OAB/PI nº 5.085, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 30 da peça 38; Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo, OAB/PI nº 18.083 e sem procuração nos autos no tocante ao Prefeito Municipal, ao ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, à ex-Secretária Municipal de Saúde e à ex-Secretária Municipal de Educação. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 474/2020, à peça 68*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Lukano Araújo Costa dos Reis Sá. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 51); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos; petição à peça 79). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74 e fls. 01/05 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e do Vereador Adauberon de Moraes,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Ordenador de Despesas: José Raimundo de Sá Lopes. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: fl. 23 da peça 54); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74 e fls. 01/05 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Raimundo de Sá Lopes** (*Ordenador de Despesas*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestor: José Raimundo de Sá Lopes. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: fl. 06 da peça 56); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74 e fls. 01/05 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Raimundo de Sá Lopes**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety. Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 60); Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74 e fls. 01/05 da peça 75, as sustentações orais do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e do Vereador Adauberon de Moraes, que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Auridene Maria da Silva Moreira de Freitas Tapety**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Neander Francisco da Silva Moura. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 67, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 69 e às fls. 01/32 da peça 73, fls. 01/10 da peça 74 e fls. 01/05 da peça 75, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/38 da peça 86, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Neander Francisco da Silva Moura** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 502/2021. **TC/022525/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Relator: Cons.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Joaquim Honório da Silva. Advogada(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) e *outro* – (Procuração: fl. 16 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Simões-PI** para que proceda à adequação do Portal da Transparência ao determinado na Resolução TCE/PI nº 01/2019. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Simões-PI** nos seguintes termos: a) *Evitar a contratação de serviços jurídicos e contábeis através de Inexigibilidade;* b) *Regularizar a contratação de servidor para o cargo de Controlador Interno, viabilizando a realização de concurso público para provimento do cargo;* c) *Regularizar o pagamento do décimo terceiro salário dos servidores;* d) *Sanar as inconsistências apresentadas na Folha de Pagamento;* e) *Publicar norma legal que fixe o subsídio dos vereadores para as legislaturas subseqüentes, obedecendo ao prazo legal e a competência da iniciativa.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 503/2021. TC/005730/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: possíveis irregularidades em pagamentos com recursos do FUNDEB. Denunciada(s): Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita Municipal. Denunciante(s): Geane da Silva Vieira – Vereadora do PT; Edilsa Maria da Conceição do Vale – Vereadora do PP; e Antônia Iara da Costa – Vereadora do PP. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), uma vez que a denúncia, quanto à utilização de recursos do FUNDEB – 40% para pagamento de empresas cujos documentos fiscais não mencionam os tipos de serviços prestados, os profissionais contratados e os locais de atuação, se mostrou im procedente”. Decidiu a



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria da Conceição Cunha Dias** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **realização de Auditoria** objetivando a apuração dos pagamentos com reforma e manutenção de escolas da zona rural de Valença do Piauí-PI junto à empresa G. KELLY DA SILVA ARAÚJO EIRELI (CNPJ nº 18.089.589/0001-01), onde foram empenhados e pagos R\$ 255.999,67 para execução dos serviços, nos quais a DFAM aponta fortes indícios de que os serviços não foram realizados. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí-PI** para que se abstenha de utilizar dos recursos do FUNDEB em despesas que não se relacionem à manutenção e desenvolvimento da educação básica, assim como se abstenha de pagar abonos salariais sem amparo legal e com valores divergentes para os mesmos cargos/funções. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 504/2021. **TC/010277/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Airton José da Costa Veloso – Prefeito Municipal. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 04 a 06), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 15 a 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** do procedimento relativo à análise do **Processo Seletivo (Edital nº 001/2019)** da **Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato-PI**, sob a responsabilidade do Sr. **Airton José da Costa Veloso** (*Prefeito Municipal*), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, “destinado à contratação temporária e cadastro de reserva de pessoal”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Airton José da Costa Veloso** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09*), “por atraso injustificado no cadastro dos atos relativos ao certame junto ao RHWeb, consoante determina a Resolução TCE/PI nº 23/2016”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato-PI** para que, em certames futuros: a) *observe a necessidade de indicar no ato referido no art. 5º, III da Resolução TCE/PI nº 23/2016, as circunstâncias concretas que justificam a contratação temporária, incluindo detalhamento acerca do quantitativo de servidores em situação de afastamento legal temporário para fins de substituição*. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 505/2021. **TC/026979/2017 – DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA ÁGUA MARINHA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.-ME (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80)**. Objeto: averiguação da inidoneidade da empresa F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80), com base na Decisão Plenária nº 2.062/17-E (fls. 01/02 da peça 01). Denunciado(s): Francisco José da Rocha Reis – Representante da empresa F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80). Denunciante(s): Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção (DGECOR) do TCE/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 19, o relatório de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate a Corrupção – NUGEI, às fls. 01/04 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 27 e fls. 01/04 da peça 40, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **declaração de INIDONEIDADE da empresa F J DA ROCHA REIS (CNPJ Nº 08.888.508/0001-80)**, como prescreve o art. 212 do RITCE, ante a existência de fraude e dano ao erário, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os art. 77, IV, c/c 83, III, da Lei nº 5.888/09 e art. 210, V c/c 212 do Regimento Interno desta Corte. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, **após a declaração de inidoneidade, seja ofertada ampla publicidade da decisão desta Corte**, com a devida escrituração do CNPJ da empresa no Cadastro das Empresas Impedidas de Contratar com o Poder Público, tutelado por esta Corte de Contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **inabilitação do Sr. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA REIS (CPF 015.134.383-79)** para o exercício de cargo em comissão ou de função de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

confiança e para a contratação com a administração pública, ainda que indiretamente, ambas as sanções pelo **prazo de 05 (cinco) anos**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação aos órgãos de controle** para que possam cadastrar o CNPJ da empresa em comento no rol de empresas inidôneas e proibidas de contratar com o Poder Público, em especial o Conselho Nacional de Justiça e a Controladoria Geral da União. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 506/2021. TC/020633/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 118/2019. Representado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; Emerson Raminho de Moura Barbosa – Secretário Municipal de Gestão. Representante(s): *sigiloso*. Advogada(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petição à peça 14; Secretário Municipal de Gestão, com petição à peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 17, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “uma vez que a Tomada de Preço nº 118/2019, em seu edital, não condicionou a participação exclusiva de empresas enquadradas no regime jurídico da Lei Complementar nº 123/2006, tampouco adotou como critério de aceitabilidade dos preços propostos aqueles estipulados nas planilhas orçamentárias que compõem o Termo de Referência e que a LC nº. 123/2006 não proíbe a participação de micro e pequenas empresas em processos licitatórios que o valor global ultrapasse o limite de faturamento, definido na Lei Complementar nº. 123/2006. Por fim, conforme relatado, procede a informação de ausência de detalhamento de outros custos na planilha constante do Termo de Referência, como fardamento e equipamentos de proteção individual (EPI).” Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e à sua **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** para que: a) *Deem preferência ao Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial;* b) *Em procedimentos licitatórios futuros, quando da elaboração dos editais, elaborem os termos de referências/projetos básicos de modo detalhado, em privilégio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e ampla competição.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 507/2021. **TC/007928/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Processo(s) apensado(s): **TC/013318/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" constatando pendências nas prestações de contas (Sagres Contábil e Sagres Folha – março/2018), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí- PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Moacir Lopes da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.074/2018, à peça 20*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Francisco dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 24, o voto do Relator Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Francisco dos Santos (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Moacir Lopes da Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 11, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 19, o termo de conclusão da instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 24, o voto do Relator Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/24 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Moacir Lopes da Silva (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 508/2021. **TC/022487/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Ronivaldo Campelo do Nascimento. Advogada(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e *outros* – (Procuração: fl. 36 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ronivaldo Campelo do Nascimento** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 509/2021. **TC/011294/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Vianney de Sousa Alencar. Advogada(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 08 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 19, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 32, o voto do Relator Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 510/2021. **TC/013701/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Processo(s) apensado(s): **TC/013294/2018 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE n 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas relativo ao exercício de 2018 (Sagres Contábil e Sagres Folha, referentes ao mês de março/2018), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Olho D'água do Piauí-PI, exercício financeiro de 2018 (*Representado: Antônio Francisco dos Santos - Prefeito Municipal. Advogado: Válber de Assunção Melo, OAB/PI nº 1.934, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 09. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.829/2018, à peça 21*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Francisco dos Santos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 12, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 24, o voto do Relator Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/17 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 511/2021. **TC/011312/2020 – PENSÃO POR MORTE. INTERESSADO(S): MANOEL LOPES FRAZÃO** (CPF nº 935.258.423-68, RG nº 1.127.312), na condição de companheiro da Sra. **Luzinete Maria da Conceição** (CPF nº 338.730.973-20, RG nº 3.035.041), servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe 2ª, matrícula nº 044164-3, cujo óbito ocorreu em 09/09/2010 (Certidão de Óbito à fl. 32 da peça 01). Advogada(s): Erika Carolina Ferreira Rego (OAB/PI nº 16.431) – (procuração: Manoel Lopes Frazão/Interessado – fl. 40 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/06 da peça 04, o voto do Relator Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator (*considerou a Súmula Vinculante nº 43, a Súmula nº 05/2010 desta Egrégia Corte de Contas e o princípio contributivo disposto no art. 40 da CF/88*), converter o julgamento em **diligência** (art. 82, XI c/c art. 246, XIX da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que o **TCE/PI**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

promova a **notificação do órgão de origem (Fundação PIAUÍ PREVIDÊNCIA)** a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, seja **emitida nova portaria concessória de Pensão por Morte**, enquadrando a servidora no cargo inicialmente ocupado, qual seja, o de Vistoriador (cujo ingresso se deu em 04/11/87, anterior, portanto, ao marco temporal de 23/04/93 disposto na Súmula TCE-PI nº 05/2010), garantindo, assim, a regular instrução processual. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **manutenção do valor dos proventos de pensão já fixados**, em respeito princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência (art. 40, da CF/88), uma vez que a própria contribuinte subsidiou sua aposentadoria e, conseqüentemente, o valor da pensão a ser recebido por seus dependentes. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 512/2021. **TC/011394/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MACEDO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Raimundo Nonato de Alencar. Advogada(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) – (procuração: fl. 02 da peça 34). Contador(es): Edivaldo da Silva Fontes (CRC/PI nº 4.497/O) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 31, as sustentações orais da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e do Contador Edivaldo da Silva Fontes (CRC/PI nº 4.497/O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 514/2021. **TC/013732/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ângelo José Sena Santos. Advogada(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: fl. 07 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 27, o relatório de contraditório da II



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 515/2021. TC/005683/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/2021. Denunciado(s): Antônio Martins de Carvalho – Prefeito Municipal; e Cristianne Gomes Dias – Pregoeira da CPL. Denunciante(s): empresa MANOEL MESSIAS & CIA. LTDA (CNPJ 07.482.839/0001-52). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 13; Pregoeira da CPL – fl. 01 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 02, a Decisão Monocrática nº 130/2021-GJC, às fls. 01/03 da peça 05, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 516/2021. TC/013438/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades relacionadas à realização do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 07/2020 e Convite nº 27/2020. Denunciado(s): Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Antônio Carlos Araújo Sousa (OAB/PI nº 6.089) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 09); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Substabelecimento com reservas de domínio: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 356/2020-GJC, às fls. 01/03 da peça 03, o relatório da IV Divisão



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 517/2021. **TC/007699/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ozires Castro Silva. Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) – (sem procuração nos autos; petição à peça 27); Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 32, as sustentações orais dos Advogados Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Ozires Castro Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI** para que: a) *Realize o devido planejamento prévio atualizado para a contratação de prestadores de serviços no transporte escolar, levando em consideração a quantidade de alunos por rota, tipo de veículo a ser utilizado, além do pleno atendimento à Lei nº 13.460/2016 e a Lei nº 9.503/1997;* b) *Designe fiscal a todos os contratos formalizados pela gestão municipal, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais e para adoção de medidas para garantir a quantidade e a qualidade do produto*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

*final; c) Exija a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista como condição para o pagamento aos prestadores de serviços e fornecedores em atendimento aos incisos I e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93, além de orientação do TCU no Acórdão nº 1.054/2012; d) Abstenha-se da subcontratação parcial ou total de objeto caso não venha expressamente previsto no edital, na forma do art. 72 da Lei nº 8.666/93; e) Abstenha-se de realizar contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade sem estar satisfeitos os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Pedrovânio Pereira dos Santos. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o relatório do contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Pedrovânio Pereira dos Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI** para que: a) *Abstenha-se de realizar contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade sem estar satisfeitos os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93; b) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; c) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88, art. 21, V e art. 31, da CE/PI. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.**

DECISÃO Nº 518/2021. TC/022316/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACAUÃ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Elias Rodrigues Coelho. Advogada(s): Laerson Lourival de Andrade Alencar (OAB/PI nº 4.634) e *outro* – (Procuração: fl. 17 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 17, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Elias Rodrigues Coelho** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **900 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Acauã-PI** para que: a) *Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;* b) *Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93;* c) *Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88, o art. 21, V e art. 31 da CE/PI;* d) *Observe os prazos legais previstos IN TCE-PI 09/2017 quanto ao envio das prestações de contas.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 520/2021. TC/022535/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Humberto Ferreira Dias. Advogada(s): José Adailton Araújo Landim Neto (OAB/PI nº 13.752) – (Procuração: fl. 10 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 02, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Humberto Ferreira Dias (*Presidente da Câmara Municipal*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Câmara Municipal de Várzea Branca-PI** para que: a) *Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;* b) *Proceda a realização de procedimentos licitatórios em todas as contratações da Câmara Municipal, em atendimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como art. 2º da Lei nº 8.666/93;* c) *Observe as disposições da Decisão nº 760/17 de 01 de junho de 2017, para proceder o correto reajuste dos subsídios dos vereadores.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 521/2021. **TC/014361/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Cristóvão Dias de Oliveira. Advogado(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 18, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 30, a sustentação oral da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 501/2021. **TC/007850/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

EMPREENDEMENTOS PÚBLICOS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Marcus Vinícius Cunha Dias – Coordenador (01/01 a 27/03/2018); Francisco Edvan da Silva – Coordenador (28/03 a 10/08/2018); Elzuila Alves Calisto – Coordenadora (28/08 a 31/12/2018); Roberto Duarte Napoleão do Rêgo Filho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Demóstenes Luís Campêlo Galvão – Membro da Comissão Permanente de Licitação; Vicente de Paula Medeiros Neto – Membro da Comissão Permanente de Licitação; João Alves de Moura Filho – Engenheiro; Francisca Maria Clara da Costa – Gerente Financeira; Otávio Gomes de Sousa – Gerente Administrativo; Alaíde dos Santos Lobão – Sócia-Administrativo Ancal Construções; Cristhyane Reis Pereira – Sócia-Administrativo Concesso Engenharia; João Alves de Moura Filho – Sócio-Administrativo Concesso Engenharia; Antônio Aragão Neto – Sócio Administrativo Construtora Crescer; Emanuel de Araújo Pereira – Sócio-Administrativo da Informóveis. Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e *outros* – (procuração: Coordenadoria/1º Gestor – fl. 16 da peça 71; Coordenadoria/2º Gestor – fl. 16 da peça 75); Igor Martins Santana (OAB/PI nº 13.597) – (sem procuração nos autos: Coordenadoria/3º Gestor; petição à peça 72; Roberto Duarte Napoleão do Rêgo Filho/Presidente da Comissão Permanente de Licitação; petição à peça 73; Demóstenes Luís Campêlo Galvão/Membro da Comissão Permanente de Licitação; petição à peça 73; Vicente de Paula Medeiros Neto/Membro da Comissão Permanente de Licitação; petição à peça 73; João Alves de Moura Filho/Engenheiro; petição à peça 74); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (procuração: Alaíde dos Santos Lobão/Sócia-Administrativo Ancal Construções – fl. 19 da peça 77); Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) – (procuração: Antônio Aragão Neto/Sócio Administrativo Construtora Crescer – fl. 06 da peça 83); Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) – (substabelecimento com reserva de poderes: Antônio Aragão Neto/Sócio Administrativo Construtora Crescer – fl. 07 da peça 83); Lenora Conceição Lopes Campelo (OAB/PI nº 7.332) e *outro* – (procuração: Emanuel de Araújo Pereira/Sócio-Administrativo da Informóveis – fl. 08 da peça 84 e fl. 07 da peça 85). Processo(s) apensado(s): **TC/015468/2018 – Auditoria** de Obras e Serviços de Engenharia – Acompanhamento de Procedimentos Licitatórios para aferir sua regularidade na Coordenadoria de Programa de Modernização e Qualificação de Empreendedor Público, exercício financeiro de 2018 (*Auditado: Francisco Edvan da Silva – Coordenador. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 173/2019, à peça 27*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/07/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 513/2021. TC/011771/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Responsável(is): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogada(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 17 da peça 18); Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6220/2021 da peça 25), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o requerimento da Advogada Naiza Pereira Aguiar (OAB/PI nº 12.411), protocolado sob o número 011692/2021 (fl. 01 da peça 25 e fl. 01 da peça 26). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 27/07/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 519/2021. **TC/022420/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): João Batista Costa Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal. Advogada(s): Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383) – (procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-6571/2021 da peça 27), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o requerimento da Advogada Débora Nunes Martins (OAB/PI nº 5.383), protocolado sob o número 011727/2021 (fls. 01/02 da peça 27 e fls. 01/02 da peça 28). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/07/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. *em exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. *em Exercício* Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:05**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:46:29**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 10:44:34**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:08**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:23**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 6B6995D061615486244B2D76126F65DB